



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LUCIANO JOSÉ ALVES

**A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL EM FACE DA DEVOLUÇÃO DO
FILHO ADOTADO**

Palhoça

2021

LUCIANO JOSÉ ALVES

**A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL EM FACE DA DEVOLUÇÃO DO
FILHO ADOTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Deisi Cristini Schweitzer, MSc.

Palhoça

2021

LUCIANO JOSÉ ALVES

**A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL EM FACE DA DEVOLUÇÃO DO
FILHO ADOTADO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 22 de novembro de 2021.

Professora e orientadora Deisi Cristini Schweitzer, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL EM FACE DA DEVOLUÇÃO DO FILHO ADOTADO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 22 de novembro de 2021.

LUCIANO JOSÉ ALVES

"In memoriam" ao meu pai José Alves Neto,
meus avós maternos Lourival Polidoro da
Silva e Laura Pereira da Silva e minha avó
paterna Maria Gení Alves Pedrosa de Siqueira
com suas influências na minha formação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço, À Deus, sempre presente, que sempre coloca no meu caminho pessoas especiais. Aquele que me concede forças para vencer os obstáculos da vida.

Em segundo à minha mãe, Roseli Maria da Silva Alves, com seu potencial enorme verdadeiramente a maior mestra da minha vida e que sempre acreditou em mim e, apesar das circunstâncias mostrarem o contrário, manteve a fé.

A todos os docentes do curso de Direito da UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina, que compartilharam os seus conhecimentos, nos provocando a todo tempo, a termos uma reflexão crítica nesta fase de graduação.

A todos os meus amigos, que sempre estiveram torcendo por mim. À todas as outras pessoas que direta ou indiretamente colaboraram com o sucesso deste trabalho.

“Você pode encarar um erro como uma besteira a ser esquecida ou como um resultado que aponta uma nova direção” (Steve Jobs).

RESUMO

O presente trabalho busca abordar as discussões acadêmicas a respeito da responsabilidade civil ante a devolução do adotado em razão da desistência por parte dos adotantes, conduta esta que fere os dispositivos legais e a incolumidade psicológica dos adotados. No primeiro capítulo, busca-se caracterizar a responsabilidade civil, para apontar os meios que podem ser utilizados para a responsabilização dos adotantes. No segundo capítulo, é abordado o processo de adoção brasileiro, bem como as principais consequências legais do processo como um todo, tanto no seu sucesso como na frustração de seu insucesso. No terceiro e último capítulo, aponta-se para as principais consequências da devolução do adotado e como os adotandos devem ser responsabilizados ante o prejuízo causado ao instituto de adoção brasileiro e, não menos relevante, responsabilizados também ante às lesões dos menores adotados, sofridas pelas condutas dos adotantes. Apresentou-se uma revisão bibliográfica de livros, dissertações e artigos científicos, por meio do estabelecimento da questão norteadora e definição das informações mais pertinentes ao tema dos estudos selecionados, utilizando o método exploratório de pesquisa que permite iniciar um estudo de análise, em que os critérios de inclusão fossem fontes que respondessem à esta questão norteadora.

Palavras-chave: Adoção. Responsabilidade Civil. Devolução do adotado.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDEAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	12
2.2	PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	15
2.3	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	18
2.3.1	Responsabilidades Objetiva e Subjetiva	19
2.3.2	Nexo de Causalidade	21
2.3.3	Conduta do Dano	23
3	O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	25
3.1	CONCEITO	26
3.2	LEGISLAÇÃO	27
3.3	LEGISLAÇÃO - GARANTIAS LEGAIS AO BEM-ESTAR DO ADOTADO	32
3.4	OBSTÁCULOS AO PROCESSO DE ADOÇÃO	36
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE DEVOLUÇÃO DE FILHO ADOTIVO	38
4.1	A ADOÇÃO FRUSTRADA	39
4.2	A REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE DEVOLUÇÃO DO FILHO ADOTADO	43
5	CONCLUSÃO	52

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso verificará as implicações jurídicas da devolução da criança ou adolescente pelos pais adotivos quanto a possibilidade de reparação das lesões sofridas nesta devolução. A investigação utilizará a doutrina e a jurisprudência que discute o tema, bem como os estudos bibliográficos levantados pela comunidade científica a respeito do tema.

Considerando que a avaliação da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção passa, necessariamente, pela análise do perfil do direito familiar e do ECA para que seja, alcançados os pressupostos da responsabilidade civil, pergunta-se a respeito do problema: É possível buscar a reparação das lesões causados aos adotados pela devolução por parte do adotante utilizando-se do instituto da responsabilidade civil?

Utilizando-se da revisão bibliográfica qualitativa de livros, dissertações e artigos científicos, por meio das palavras-chave adoção, responsabilidade civil e devolução do adotado, realizada por meio do estabelecimento da questão norteadora e definição das informações mais pertinentes ao tema dos estudos selecionados, o método exploratório de pesquisa permite um estudo de analítico, que contribuirá para que outros estudos se aprofundem no tema.

Inicialmente, no primeiro capítulo, será abordado o entendimento das condutas e atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que provocam alguma perda ou dano para outra pessoa, que dará origem a uma responsabilidade de indenizar, com a finalidade de viabilizar a reparação do prejuízo causado. Com o entendimento da responsabilidade civil ante as condutas que geram lesão, ainda que não sejam ilícitas, ou explícitas, o cenário para a responsabilização dos adotantes num processo de adoção frustrada poderá ser vislumbrada.

Seguindo, no segundo capítulo, buscou-se abordar a adoção como um ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, serão determinados independente de relação de parentesco consanguíneo ou similar, um vínculo fictício de filiação, transformando uma relação jurídica dando origem a uma relação jurídica de parentesco civil com relação ao adotante e ao adotado. Sendo esta considerada pela doutrina como uma espécie artificial de filiação, que busca igualar-se a uma filiação biológica, sendo sustentada por uma relação afetiva, que está relacionada com a convivência familiar.

Quanto ao objeto central do trabalho, no terceiro capítulo, será abordado ainda o modo como as condições que provocam a devolução do adotado por sua família adotiva, as consequências danosas para a criança ou adolescente e a sanção aplicada aos pais adotivos,

que deram causa inquestionável à devolução do adotado, junto com a possibilidade de reparação ao adotado. Ainda, como os tribunais entendem a conduto e decidem a respeito desta devolução.

Finalmente, a conclusão abordará o entendimento da comunidade científica a respeito da possibilidade de responsabilização do adotante pelas lesões causadas ao adotado, no momento em que ele é devolvido ao abrigo de origem.

2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDEAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Assim como a sociedade e suas relações evoluem com novas perspectivas de direitos e deveres em relação às relações humanas e direitos humanos, cresce e evolui também a necessidade de reavaliar a possibilidade de responsabilização civil referentes à essas relações humanas.

A responsabilidade civil possui a premissa de restituir o equilíbrio moral e patrimonial lesado, protegendo a integridade de um bem, logo, a responsabilidade civil origina-se, na maioria dos casos, de um ato ilícito violador do direito, no entanto, poderá existir responsabilidade civil originada de um ato lícito, considerando que exista a devida previsão legal. Sendo uma quebra das normas do direito privado, a necessidade da reparação da lesão ao bem tutelado é uma sanção civil, cuja função é a proteção do interesse particular, que se dá por natureza compensatória, abrangendo relações contratuais ou extracontratuais, lícitas ou ilícitas.

O presente trabalho busca trazer à luz de novos entendimentos jurídicos a possibilidade de atribuir a responsabilização civil daqueles que buscam o Estado para a formação de uma família com crianças e adolescentes que vem de um cenário com risco previsível ante o ato potestativo de devolução, ainda que legalmente possível. Portanto, este capítulo dedica-se a caracterizar a responsabilidade civil e, para isso, deve-se atentar que a conduta culposa, o nexo causal e o dano são requeridos para a existência da responsabilidade objetiva fundada na teoria do abuso do direito. A avaliação da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção passa, necessariamente, pela análise do perfil do direito familiar e do ECA e dos pressupostos da responsabilidade civil, além da compreensão de que a criança ou adolescente encaminhados aos processos de adoção já são, conforme já mencionado, vítimas de uma ação ou omissão da família, da sociedade e/ou do Estado e, em razão disto, possuem certas características psicológicas e emocionais que refletem este estado e, conseqüentemente, devem ser entendidos como presentes para consideração de danos na teoria do risco da responsabilidade civil.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A responsabilidade civil, em sentido amplo, consiste em um dos institutos mais presentes nas relações sociais e que é responsável por trazer às claras a justiça, determinando que os danos causados às vítimas sejam ressarcidos. Isso decorre da sua ampliação no direito hodierno e nas atividades humanas. Em cada atividade desempenhada pelo homem surge a necessidade de responsabilizá-lo pelos atos por ele praticados. Isso se processa dos registros históricos que relatam o nascimento da responsabilidade com o próprio nascedouro da sociedade civilista (FERRAZ, 2016).

Também deve-se atentar à origem e significado da palavra responsabilidade. Conforme o dicionário, responsabilidade quer dizer obrigação, dever de arcar, de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outra pessoa. “A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade.” (GAGLIANO, 2017, p. 49-50)

Ainda, encontra-se respaldo para essa responsabilização no artigo 927 do Código Civil de 2002, que apresenta em seu texto um dos pré-requisitos para a atribuição da responsabilidade civil. O referido artigo estabelece, no que concerne a culpabilidade, tanto a subjetiva quanto a objetiva, respectivamente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002)

O pesquisador Santana (2015) entende que a responsabilidade civil é um tema muito discutido entre os autores do cotidiano, na qual esse assunto leva a analisar diversos outros relacionados com o direito, motivo pelo qual, se faz o tema da pesquisa do presente trabalho. Com as percepções acerca do tema ora apresentadas, entende-se que esse dever civil é uma espécie de quebra de uma atitude, de um conduta esperada ou previsível, de forma que o ato causador de uma consequência danosa traz consigo a ofensa de um direito certo, líquido e legalista de outrem, seja por um fato próprio ou que venha a atingir, também de forma danosa, o direito de terceiros interessados no caso, ou não. Nos ensinamento de Diniz encontra-se a seguinte definição acerca do instituto da responsabilidade civil:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2014, p.50).

Com base na explicação de Diniz (2014), entende-se que condutas e atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que provocam alguma perda ou dano para outra pessoa dará origem a uma responsabilidade de pagar indenização com a finalidade de viabilizar a reparação do prejuízo causado, conforme apresentado pela autora no trecho – “aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde” – cujo entendimento corrobora a obrigação do prestador de serviço ou empresário a indenizar prejuízos causados por si próprio, empregados ou intermediários, contratados ou não, desde que tenham realizado qualquer ação ou omissão em seu nome.

Assim sendo, o Código Civil de 2002, por meio do conjunto de suas normas e princípios, que regulam a obrigação da indenização ante a lesão gerada. Ainda, também será encontrada a previsão de situações que não vão gerar a obrigação ou dever de indenizar (PEREIRA, 2016). Na obra de Silvio Venosa (2017), a definição do objetivo geral que norteiam os princípios da responsabilidade civil:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais (VENOSA, 2017, p. 390).

Utilizando as palavras de Diniz (2007) para corroborar este entendimento, apresenta-se que a responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre quem deverá reparar o dano e quem sofreu o prejuízo, visando garantir o direito do lesado, mediante o ressarcimento

dos danos, restabelecendo o *status quo ante*¹. O princípio que rege a responsabilidade é o *restitutio in integrum*², porque existe a recomposição completa da vítima a situação anterior ao dano causado.

A responsabilidade civil consiste no dever de indenizar o dano suportado por outrem. Assim, a obrigação de indenizar, nasce da prática de um ato ilícito. O titular de um direito se relacionará juridicamente com a toda a coletividade. A lei imporá a essa coletividade um dever jurídico de abstenção, ou seja, ninguém poderá praticar atos que venham a causar lesões a direitos (patrimoniais ou extra patrimoniais) desse titular. A esse dever de abstenção (imposto por lei) deu-se o nome de *Neminem Laeder*³, ou seja, a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem (PEREIRA, 2016).

Através da *Lex Aquilia de Danno*⁴, originada a partir do direito romano, surgiu a ideia de reparação do dano, pois o patrimônio do lesado supria a reparação do dano no valor da responsabilidade que se enquadrava na culpa como fundamento para a responsabilidade. A responsabilidade civil é destacada como um aspecto da realidade social, visto que, é destinada a partir da ocorrência de um prejuízo que acarreta restaurar o equilíbrio moral ou patrimonial provocado pelo autor do dano, constituindo a fonte geradora da responsabilidade civil (SANTANA, 2015).

A responsabilidade civil possui duas principais linhas de pensamento quanto à sua origem, sendo a primeira a responsabilidade civil contratual, em que se faz necessário a existência de um contrato entre as partes, situação que não necessariamente é ilícita, mas constitui em mora o causador o dano. Outra linha de pensamento, a segunda, é a responsabilidade civil extracontratual (aquiliana), em que o causador do dano infringiu a lei vigente, que terá como base para a causa do prejuízo a transgressão do que está previsto na norma legal. Salienta-se, ainda, que quando alguém não cumpre a obrigação originária gera uma obrigação sucessiva, que é a obrigação de indenizar (PEREIRA, 2016).

¹ “status quo ante” - No âmbito jurídico é comum o uso da expressão *status quo ante*, no sentido de retomar a uma situação que era presente antes de determinada decisão judicial, por exemplo (DINIZ, 2007).

² Princípio da “*restitutio in integrum*” - significa que a responsabilidade civil, no seu aspecto material, tem finalidade exclusivamente reparatória e, portanto, deve corresponder ao dano causado, em outras palavras, ao prejuízo provocado (DINIZ (2007)

³ O conceito de responsabilidade civil tem por base o princípio “*neminem laedere*”, que é a quebra do dever de “não lesar outrem” e corresponde a obrigação de indenizar o dano causado (PEREIRA, 2016).

⁴ *Lex Aquilia*, conhecida como *responsabilidade aquiliana*. Segundo Venosa (2017), na culpa aquiliana, leva-se em conta a conduta do agente e a culpa em sentido *lato*, cujo conceito abarca não só a negligência, imprudência e imperícia, como também o dolo.

Torna-se importante evidenciar a diferenciação entre os termos obrigação e responsabilidade, para que se entenda melhor como a noção de responsabilidade civil é posta atualmente. A obrigação consiste em um direito originário de conduta comissiva ou omissiva (fazer, dar ou não fazer), enquanto a responsabilidade é um dever sucessivo gerado a partir do dano causado pelo descumprimento da obrigação, devendo-se prosseguir a uma reparação (FERRAZ, 2016).

Existe um direcionamento doutrinário em que a responsabilidade civil estará vinculada à reparação do dano. Responsabilizar alguém é estabelecer que aquele que causa danos a outrem deverá a responder pelos resultados jurídicos de suas condutas, considerando os vários aspectos de responsabilidade, como a criminal, a civil, a administrativa e a profissional. Deve-se atentar que a responsabilidade se origina a partir do que a pessoa se propõe a fazer, sendo parte do contexto de risco estabelecido dentro dos costumes e evolução das diversas condutas e atividades humanas (NORONHA, 2017).

Entende-se que a responsabilidade civil estará vinculada à obrigação pagar indenização pelo causador do dano ao lesado moralmente e/ou pecuniariamente. Assim estabelece o Código Civil de 2002 em seu artigo 186, que prevê como ato ilícito passível de responsabilidade:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Os princípios que norteiam as questões de responsabilidade fundamentaram-se no Código Civil por meio destas normas e serão abordados na seção seguinte. A combinação de alguns destes princípios são relevantes para o estudo do presente trabalho, no terceiro capítulo.

2.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato – como é possível observar-se de princípios constitucionais, no caso do princípio da legalidade, por exemplo – em que todos devem obediência à lei (não só os indivíduos, mas também o Estado), seja em

ramos específicos do direito, como o trabalhista - em que o princípio da proteção do trabalhador serve de alicerce para a construção de todos os outros princípios dessa área do direito e de sua legislação não codificada (SANTOS, 2015). Serão abordados adiante os princípios da correspondência entre risco e vantagem, do risco extraordinário, da causa do risco e da prevenção.

O princípio da correspondência entre risco e vantagem estabelece o entendimento de que a responsabilidade objetiva se pauta no fato de que o responsável por uma atividade deverá, também, ser responsabilizado pelos danos ou prejuízos que dela se originam. Um dos pontos de discussão é que deve ser entendido como vantagens, as pecuniárias ou quaisquer vantagens. O princípio da correspondência entre risco e vantagem é especialmente convincente como fundamento da responsabilidade de profissionais, pois estes podem distribuir o risco entre seus clientes, igualmente beneficiários da manutenção da fonte de risco, por meio do preço (MARCHI, 2017).

Ainda permeando a teoria do risco, tem-se o princípio do risco extraordinário, que estabelece que as relações humanas e as atividades que delas nascem vão originar e envolver riscos inerentes à prática de condutas que venham a causar prejuízos. A ideia por trás de seguros e acidentes de diversas naturezas pode ser utilizado como exemplo para trazer luz a esta discussão, pois quaisquer atividades abrangidas no exemplo trazido envolvem o que se insere em risco (MARCHI, 2017).

Berti (2012) explica que o ordenamento jurídico, ao regular a responsabilidade civil, vem apenas a definir a maneira como esses riscos deverão ser distribuídos. Ainda, o sistema jurídico veio a regular o equilíbrio do risco preexistente em determinada relação jurídica ou atividade profissional, seja de prestação de serviço ou, ainda, de obtenção de direitos e deveres não profissionais. Dentro da teoria do risco mencionada pelo doutrinador Sílvio Venosa (2017), isso ocorre porque, a depender das condutas de uma das partes envolvidas numa determinada relação jurídica, pode vir a acarretar numa maior probabilidade de risco, quando comparada ao risco considerado como normal e inerente a cada um dos casos possíveis.

O princípio da causa do risco, também abarcado pela teoria do risco estabelece que, segundo Berti (2012), a responsabilidade deve ser atribuída a quem deu causa ao dano, isto é, ao sujeito que mantém a fonte do risco. De acordo com Marchi (2017), as questões neste tipo de risco abrangem a discussão de culpa, neste caso, de forma mais abrangente, englobando tanto a culpa propriamente dita e o dolo. Também entra nesta discussão a responsabilidade

objetiva, uma vez que, em determinados casos, a simples ocorrência de dano já prevê a obrigação de indenização por parte do responsável.

Para Berti (2012) o princípio da causa do risco relaciona-se de modo íntimo com o princípio da prevenção, pois, normalmente, o sujeito que mantém a fonte de risco é quem a conhece melhor e está, portanto, na posição mais adequada para evitar, na medida do possível, a ocorrência de danos provenientes de suas condutas. Marchi (2017) explica que a teoria do risco integral é aquela que não admite qualquer excludente de responsabilidade civil e não se cogitam os fatos que excluem a ilicitude, como aqueles previstos no Código Civil em seu artigo 188. Institui o Código Civil de 2002 no referido artigo:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

(BRASIL, 2002)

Embora o princípio da causa e risco deva admitir o artigo 187 para estabelecer a responsabilidade objetiva, ele é importante para fortalecer este entendimento e mostrar a amplitude deste princípio prevê a relação de efeito e causa, garantindo a existência do vínculo entre o dano causado e seu responsável. Assim sendo, no que cerne a responsabilidade objetiva, institui o Código Civil de 2002:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Quanto ao princípio da prevenção, que de acordo com Berti (2012), atribui a responsabilidade ao sujeito em melhores condições para controlar e reduzir os riscos de dano. Contudo, a responsabilidade objetiva no que se refere este princípio, tem um papel preventivo reduzido, pois se aplica a fatos cuja ocorrência independe do comportamento cuidadoso do agente, uma vez que a simples ocorrência de um problema enseja a responsabilidade. No entanto, embora não seja possível eliminar todos os riscos, é certo que eles podem ser maiores ou menores, dependendo do modo como a atividade é exercida, considerando que o sujeito que controla a fonte de risco pode, por meio de certas medidas, reduzir o risco ao nível mais

baixo possível, sendo que a imposição de responsabilidade civil é um incentivo para que ele o faça.

Em relação aos princípios ligados à teoria do risco, salienta-se que o risco é uma probabilidade concreta de perigo de dano. A responsabilidade objetiva que decorre de uma atividade de risco desempenhada, em geral, pelo autor do dano, veio optada pelo Código Civil de 2002, além dos demais casos previstos em lei no parágrafo único do artigo 927. As cláusulas gerais permitem diversos desenvolvimentos na doutrina e na jurisprudência, conforme apontado por diversos autores, o que acaba contribuindo para suprir as dificuldades e deficiências dos diversos entendimentos e normas legais apresentam em face de casos concretos (MARCHI, 2018).

Os princípios do direito são muito importantes para nortear o entendimento e aplicação de um conjunto de normas. Assim sendo, considerando a questão de risco inerente a uma conduta ou atividade, estes princípios poderão ser utilizados para viabilizar a reparação de uma lesão sofrida por uma parte numa situação ainda não clara dentro de uma determinada relação jurídica.

2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos da responsabilidade civil são: i) a culpa; ii) a conduta comissiva ou omissiva e; iii) o nexo de causalidade. Segundo Ferraz (2016), existem três dimensões a serem analisadas acerca dos objetivos destes pressupostos. A primeira diz respeito à reparação da lesão sofrida, buscando ao máximo voltar ao *status quo ante* (situação anterior), com a restituição integral da coisa. A segunda dimensão é a da prevenção dos danos, em que a atividade jurisdicional vem almejando desenvolver um caráter pedagógico às suas sentenças procurando evitar novas práticas ilícitas tanto do atual ofensor. A terceira, em que Ferraz cita o entendimento do doutrinador Nader apud FERRAZ, 2016): “A finalidade punitiva da responsabilidade, em nossa experiência, é própria da esfera criminal. No âmbito civil é bastante relativa, pois nem sempre o dever de ressarcir impõe sacrifícios pessoais ao ofensor, especialmente quando integrante de classe social desfavorecida”.

Esses pressupostos, ou elementos, de acordo com Santana (2015), são aqueles previstos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, já citados anteriormente, que determinarão as responsabilidades subjetiva e objetiva, sob o prisma dos princípios norteadores do direito e da Teoria do Risco.

2.3.1 Responsabilidades Objetiva e Subjetiva

Em relação ao seu fundamento, a responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil será em regra subjetiva. A responsabilidade objetiva é adotada com exceção, somente nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, como está previsto no artigo 927 do Código Civil, nesses casos não há a necessidade de comprovar a culpa do agente (PIRES, 2018).

A responsabilidade que decorre de ato próprio é a chamada responsabilidade direta, e a indireta é aquela que decorre de ato ou fato alheio à sua vontade, mas de algum modo sob sua proteção e vigilância. Assim, corroborando o entendimento doutrinário, a responsabilidade civil é a obrigação de compor o prejuízo ou dano, originado por ato do próprio agente (direta) ou ato ou fato sob o qual tutelava (indireta), e ainda que sua obrigação deve ser assumida diante do Poder Judiciário. Só responde pelo dano, em princípio, aquele que lhe der causa. No entanto, há casos em que o código estabelece que o agente deve suportar as consequências do fato de terceiro, justamente para que a vítima não fique injustiçada. A extensão da responsabilidade é inspirada no objetivo social de tornar certa a reparação (LOPES, 2011).

Vale mencionar a diferença entre o dolo e a culpa para definir a culpa em sentido estrito. De acordo com Ferreira (2015), o dolo é à vontade, manifestada de forma consciente, quando há uma real intenção de promover tal ato buscando um resultado específico. Já na culpa existir um agir consciente, mas que não deseja o resultado causado, podendo derivar de três situações (culpa em sentido estrito).

A responsabilidade civil subjetiva, segundo Pereira (2016), é o tipo mais comum, e residual, pois utiliza-se da culpa do agente para mensurar a responsabilidade, compreende o dolo e a culpa em sentido estrito (imprudência⁵, negligência⁶ e imperícia⁷). A culpa

⁵ A imprudência é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada. Por exemplo, o condutor de um automóvel ingere bebidas alcoólicas antes de dirigir; um médico dá uma injeção no paciente sem verificar previamente se este é ou não alérgico ao medicamento (VENOSA, 2017).

⁶ A negligência é a falta de observância dos deveres que as circunstâncias exigem, caracteriza-se pelo desleixo, indolência, inércia, desatenção. É a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Por exemplo, a pessoa que faz uma queimada e se afasta do campo sem verificar se o fogo está completamente apagado. (VENOSA, 2017).

⁷ A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva. é a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função, profissão ou arte. Por exemplo, um médico que desconhece que

subjetiva está presente na legislação, regulada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 186. Ademais, sua aplicação é ampliada por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, também apresentados por meio dos princípios acima explanados. Neste sentido, Venosa ensina:

Decantados esses dispositivos e essa matéria, verifica-se que neles estão presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa (VENOSA, 2017, p.394).

Ainda, quanto à responsabilidade civil objetiva, o autor explica que é aquela em que a lei dispensa a produção de prova a respeito da culpa, ainda necessário se provar a conduta humana, causalidade e o dano. Porém, na origem é normal que se tenha um ato culposos, sendo que a lei apenas estabelecerá não ser necessária a produção de prova acerca dessa culpa. O doutrinador Sílvio Venosa afirma: “Ao analisarmos especificamente a culpa, lembremos a tendência jurisprudencial cada vez mais marcante de alargar seu conceito, ou de dispensá-lo como requisito para o dever de indenizar” (VENOSA, 2017, p.394). Desta forma, Pereira (2016) entende ser errado dizer que responsabilidade objetiva é aquela em que não há culpa, já que pode até haver culpa ou dolo, mas mesmo se não houver, há a responsabilidade, do mesmo modo, se reconhece no agente um dever prévio de cuidado, conforme estabelece o princípio da prevenção, que impõe que a danificação lhe seja imputada, a despeito de qualquer cogitação de sua culpa, sendo responsável porque não observou aquele dever de cuidado.

Para Venosa (2017), no que se refere a responsabilidade civil objetiva, explica que: “Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexos causal, prescindindo-se da prova da culpa (VENOSA, 2017, p.400).”

É este o entendimento do Código Civil, que traz o entendimento que os responsáveis por uma pessoa, física ou jurídica, ou partícipe respondam pelos atos de seus filhos, empregados ou prepostos terceirizados, mesmo que não exista sua culpa direta como parte, nascendo, por consequência, a responsabilidade objetiva, uma vez que a ideia de risco está vinculada às condutas comissivas e omissivas do mundo moderno. Entende-se que, portanto, a vítima sendo capaz de comprovar a culpa do funcionário, empregado, preposto ou terceiro interessado, será o suficiente para que se possa responsabilizar o empregador. A

determinado medicamento pode produzir reações alérgicas, não obstante essa eventualidade estar cientificamente comprovada (VENOSA, 2017)

responsabilidade deste somente será redirecionada caso seja comprovada a culpa exclusiva da vítima, ou caso fortuito ou, ainda, de força maior. Assim, a culpa do responsável é presumida, ao passo que a culpa daquele que teve a conduta deve ser provada.

2.3.2 Nexo de Causalidade

No entendimento do doutrinador Sílvio Venosa, o conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais, configurando-se como o vínculo que une a conduta do agente ao dano obtido, uma vez que é pelo intermédio das ações ou omissões de um agente que se pode fazer o exame da relação causal, em que concluímos quem foi o agente causador do dano. Trata-se de elemento indispensável a responsabilização por culpa, objetiva ou subjetiva. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ela ser ressarcida, mas no que cerne a ausência da identificação da personificação da culpa, ainda haverá a responsabilização.

São três as teorias que explicam o nexos causal. Tem-se a teoria da equivalência de condições (*Conditio sine qua non em que*⁸) todo e qualquer antecedente fático que concorra para o resultado é causa. Também a teoria da causalidade adequada em que a causa é apenas o antecedente fático abstratamente adequado à consumação do resultado. E, por último, a Teoria da Causalidade Direta e Imediata, em que a causa é apenas o antecedente que determina o resultado como consequência sua, direta e imediata. Para essa teoria é preciso que exista um vínculo entre aquele antecedente que se considera causa e o resultado (PEREIRA, 2016).

O artigo 403 do Código Civil de 2002 estabelece que a terceira teoria apresentada é aquela que o legislador entendeu como mais adequada e, portanto, foi a adotada pelo Código Civil de 2002:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2002).

⁸ Pode ser traduzido como “condição sem a qual não”, se tratando sobre a causalidade da conduta do agente com a consumação do crime, ou seja, trata da ação praticada pelo agente que, sem a qual, não teria se concretizado o crime. Assim, esta expressão trata de uma causa e consequência (PEREIRA, 2016).

Ainda neste contexto de causalidade, Santana (2015) explica que o nexo causal é indispensável e quando o dano é causado pelo agente culposamente, se caracteriza a causa apta a produzir o resultado aquela que seja mais idônea a realizar o evento danoso. Logo, o nexo causal é aquele que se relaciona ao momento propício de alcançar o resultado e, sendo assim, o nexo se finaliza quando o resultado do dano se concretiza. Para corroborar esse entendimento acerca do nexo de causalidade, a autora cita o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

É a relação de causa e efeito entre ação e omissão do agente e o dano verificado [...] sem ela não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar (GONÇALVES apud SANTANA, 2015).

Se o dano existe, mas o nexo causal não tem causa nem efeito, ou seja, inexistindo o nexo de causalidade, não se fala em responsabilidade civil, não há reparação do dano. Neste mesmo sentido, o nexo causal é caracterizado por Cavalieri Filho com as seguintes palavras:

Num primeiro momento, o nexo causal é verificado mediante a mera relação de causa e efeito determinada pelas leis naturais. Elo naturalístico entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece um vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente (CAVALIERI, 2014, p. 62).

Assim sendo, pode-se inferir que o critério que poderá ser utilizado para se esquivar da desresponsabilização do causador do dano estará apoiado no entendimento de que, na ausência dos fatos praticados ou das ações omitidas, o resultado obtido não seria alcançado, o dano não ocorreria. A Causa deverá ser aquela que, considerando esta argumentação, se mostrar como aquela com capacidade de dar início à uma cadeia de eventos para a produção do resultado. Resumindo, o nexo causal deve ser o estabelecimento de um vínculo de causa e efeito, uma referência entre uma conduta de ação e/ou omissão e o resultado obtido, consequência dessas condutas.

2.3.3 Conduta do Dano

A conduta é a que gera a responsabilidade civil, a conduta voluntária, livre e consciente, bastando um grau moderado de consciência na atuação humana, podendo ser omissiva ou comissiva. No caso da conduta comissiva, define-se que é aquela conduta que envolverá um agir, uma ação do sujeito. Porém, essa ação acaba por violar um dever jurídico imposto pela lei ou pelo contrato, gerando danos que devem ser indenizados pelo causador do referido dano. Já no caso da conduta omissiva, para que possa haver a imputação de responsabilidade ao causador do dano pela sua omissão, é fundamental que antes exista um dever de agir imposto pela norma. Sem dever de agir não há que se falar em conduta omissiva (PEREIRA, 2016).

Diniz explica que a omissão ou ação, em desacordo com os dispositivos legais, serão considerados como atos ilícitos, ainda que culposamente, corroborando o entendimento que não há a necessidade de dolo para a configuração da responsabilidade civil pelos danos das condutas comissivas ou omissivas que culminaram no dano:

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se apresente o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa [...]. Os bens do responsável pelo ato ilícito ficarão sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, mediante seus bens, de tal maneira que ao titular da ação de indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos ao mesmo tempo (RT, 432:88; AJ, 107:101; CC, arts. 928, parágrafo único, e 942, parágrafo único) (DINIZ, 2014, p.57).

Tanto no caso de conduta comissiva ou omissiva, tem-se a geração do dano, que deverá ser reparado, compensado pecuniariamente ou moralmente. Assim sendo, é importante entender as formas de dano que podem ser impostas ao lesado pelo causador do dano, de maneira que se possa atribuir a melhor forma de reparação. O dano material é o efetivo prejuízo de feição econômica causado por violações a bens patrimoniais, corpóreos ou incorpóreos, que compõem o acervo de uma pessoa, considerando que o grau de culpa do agente não tem relevância para a apuração desse dano, só se considera o real prejuízo. O dano moral é o constrangimento experimentado em consequência de lesão de direito personalíssimo, ilicitamente produzido por outrem e gerando sofrimento psicológico. Por

ser uma forma de dano de caráter subjetivo, o grau de culpa deverá ser analisado em juízo (FERRAZ, 2016).

Rezende (2014) explana que os artigos 927, 186 e 187 do Estatuto Civil trazem a disciplina básica da matéria, asseverando a obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito e que a doutrina elenca os pressupostos da responsabilidade civil como sendo a conduta culposa, o dano e o nexo causal.

No próximo capítulo serão abordadas as medidas de adoção por aqueles que buscam o Estado para a formação de uma família com crianças e adolescentes que vem de um cenário com um risco considerado como previsível. Salienta-se também que, além da compreensão de que as crianças ou adolescentes que foram encaminhados para adoção são vítimas de ações e omissões de suas famílias biológicas, da sociedade ou do Estado e, em razão disto, desenvolveram características psicológicas e emocionais que refletem este trauma e que podem ser entendidos pela sociedade e candidatos como risco para a formação deste novo núcleo familiar.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção no Brasil, conforme será demonstrado no presente capítulo, teve início turbulento e frágil para os adotados, principalmente em relação a como seriam recebidos em suas novas famílias. Nem sempre os motivos de adoção eram o esperado pelas crianças e adolescentes, considerando a maneira como se concretizava o processo de adoção.

Atualmente, a adoção é entendida pelo Estado como uma medida tomada em último caso, podendo ser buscada como alternativa depois que forem superados todos os cenários em que a criança ou adolescente poderiam ter sido colocados sob a guarda e tutela de sua família natural. Ante o exposto, somente nesta situação é que a criança ou adolescente poderá ser adotado por outra família, que tenha interesse em ser substituta à sua família natural, obedecendo todos os critérios, requisitos e formalidades da lei, que foram estabelecidas pelas leis 8.069 de 1990⁹ (Estatuto da Criança e do Adolescente), 12.010 de 2009¹⁰ e 13.509 de 2017¹¹, sendo que as duas últimas vieram a atualizar e revogar determinados artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentar garantias voltadas ao trabalho e destituição do poder familiar (ELY, 2012).

Ainda que as referidas leis venham a disciplinar o processo de adoção, é de consenso entre os doutrinadores que o instituto jurídico ainda não obteve discussão pacificada, pois não houve compatibilidade de suas normas, da prática da adoção, dos casos reais e outros, a aplicabilidade vislumbrada pelos institutos do direito de família, considerando que o assunto orbita um cenário jurídico mergulhado em normas de ordem e interesse público.

No entanto, busca-se, por meio desta pesquisa bibliográfica, o entendimento do funcionamento basilar do instituto da adoção e sua atual regulamentação por meio das leis 8.069/90, 12.010/09 e 13.509/17. Atenta-se que, apesar das conquistas com as leis supramencionadas, é necessário perceber que não foram conquistadas todas as mudanças relevantes ao processo de adoção em nosso ordenamento jurídico, permitindo à nossa sociedade uma busca eficiente pelo processo de adoção.

⁹ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

¹⁰ Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

¹¹ Dispõe sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

3.1 CONCEITO

A adoção é um ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, serão determinados independente de relação de parentesco consanguíneo ou similar, um vínculo fictício de filiação, transformando uma relação jurídica dando origem a uma relação jurídica de parentesco civil com relação ao adotante e ao adotado. Sendo esta considerada pela doutrina como uma espécie artificial de filiação, que busca igualar-se a uma filiação biológica, sendo sustentada por uma relação afetiva, que está relacionada com a convivência familiar (TEBALDI, 2017).

Na sua origem, a adoção foi pensada para resolver a impossibilidade de procriação natural dos casais inférteis, permitindo a manutenção do culto doméstico. A adoção é uma medida excepcional, que só pode ser realizada depois de superada as tentativas em colocar a criança ou adolescente, sob a guarda e tutela da família natural, desta forma somente nesta hipótese é que o menor poderá ser adotado por uma família substituta, o processo de adoção deve obedecer todos os requisitos e formalidades legais estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (TEIXEIRA, 2018).

Independente da origem da criança ou adolescente, a adoção significa retirar a criança ou adolescente de seu núcleo de origem e recolocá-la em uma família substituta. A temática desperta curiosidade social e científica de modo que diferentes áreas do conhecimento se dispõem a desvelá-la, principalmente em relação ao sentimento que leva pessoas a adotarem e a forma como o adotado espera que seja a sua nova vida, junto a uma nova família (ANDRADE et al, 2019).

Segundo a pesquisa de Brauner (2010), considerando a origem da adoção apresentada por Teixeira (2018), a adoção é uma forma de procriação, porque permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por um ato de amor juridicamente protegido. É modalidade de estabelecimento do vínculo de filiação de origem civil. Segundo parte da doutrina, a adoção imita a filiação natural, contudo, como as demais formas de estabelecimento da filiação-socioafetiva e originária de reprodução humana assistida, a adoção vai além, rompendo com o modelo heteroparental e biológico, estabelecimento pelos limites da natureza. No que tange, ao conceito de adoção é pertinente destacar o que ensina Maria Helena Diniz:

Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco

consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.

No mesmo condão, seguindo as conclusões de Teixeira (2018), o conceito deste instituto como ato ou efeito de adotar é aceitar ou assumir a forma pela qual se estabelece relação de filiação, sem o laço sanguíneo ou biológico. Diante de tantas conceituações dos Doutrinadores, sobre o que seria adoção, constata-se que a adoção é o ato de adotar, acolher mediante processo regulado por um conjunto de leis, uma criança ou adolescente, atribuído a este a condição de filho, abraçando este no âmbito familiar, onde ele deverá usufruir de todos os direitos e garantias do filho consanguíneo, conforme será visto à seguir nos pontos mais relevantes da legislação brasileira.

3.2 LEGISLAÇÃO

A adoção está prevista na legislação brasileira como forma de garantir à criança e adolescente um de seus direitos fundamentais: a convivência familiar. Hoje é evidente que a medida visa resguardar um direito elementar do público infante-juvenil, representando medida excepcional e irrevogável. É indubitável que a atualidade a adoção atende ao melhor interesse da criança, contudo, nem sempre esta foi sua finalidade (ANDRADE et al, 2019).

Tal cenário começou a mudar com a Constituição Federal de 1988, já que ela previa a igualdade entre a prole, extinguindo qualquer forma de discriminação e com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos dos filhos foram igualados, tal como descrito no §6º do art. 227:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado para regulamentar as normas constitucionais, com o objetivo de assegurar e proteger a criança e do adolescente. O Estatuto

eliminou as espécies de adoção (simples e plena¹²), que foram unificadas em uma só (BRAUNER, 2010). Especificamente em seu artigo 4º, o ECA retoma o conteúdo expresso no artigo 227 da Carta Magna, identificando os responsáveis pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes e especificando, na sequência, quais são estes direitos:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Percebe-se a transcrição integral da normativa constitucional que prevê a corresponsabilização da família, sociedade e Estado na proteção do público infanto-juvenil bem como o extenso rol de direitos aos quais fazem jus a criança e adolescente. O ECA, por todo o contexto em que foi produzido, se propõe a ser uma lei basicamente de garantia de direitos e proteção para toda a criança e adolescente. Longe de ser apenas a mudança de uma terminologia jurídica, a criança e ao adolescente são tomados como sujeitos de direitos a serem respeitados e garantidos e vistos como responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público (ANDRADE et. Al., 2019).

Assim sendo, não existem mais espécies de adoção com efeitos limitados, hoje a adoção é única, é irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante(s), extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica (salvo para impedimentos matrimoniais). O filho adotivo é integrado a nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho, de qualquer origem (BRAUNER, 2010). Cabe ressaltar, que o principal objetivo foi o de garantir o direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar no menor tempo possível, evitando o esquecimento dessas crianças e adolescentes que tem como maior sonho a inclusão em um âmbito familiar (SANTOS, 2009).

¹² No Brasil, de acordo com o Código Civil de 1916 destacava-se a adoção simples. A adoção denominada adoção plena foi instituída através da Lei de Legitimação adotiva e do código de menores. A adoção simples impunha relação de filiação entre adotante e adotado, porém essa relação não se estendia aos familiares do adotante, mantendo os vínculos do adotante com sua família biológica. O tipo de adoção referido podia ser revogado pela vontade das partes a qualquer tempo. Constituíam-se através de um contrato assinado expresso em escritura pública. (SCHLOSSARECKE, 2015).

Apesar da adoção ter sido introduzida na legislação brasileira em 1916, quando abordada pelo primeiro Código Civil, várias foram as alterações posteriores com relação à medida, porém, percebe-se que a essência em atender aos interesses dos adultos prevaleceu em todas elas. Conforme apresentado a seguir, persistiu também a diferenciação entre os filhos biológicos e adotivos, já que estes últimos tinham direitos sucessórios mais restritos do que os primeiros. Na prática e juridicamente, o que acontecia era que as leis anteriores ao ECA privilegiavam os filhos biológicos em detrimento dos adotivos, valorizando o chamado laço de sangue, dando ao fator biológico um status superior (ANDRADE et al, 2019). O artigo 227 da Constituição Federal veio a consolidar o entendimento que os filhos adotivos são, para quaisquer efeitos legais, iguais aos filhos adotivos.

O texto da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente veio a dispor sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela legislação brasileira na Constituição Federal e Código Civil de 2002. Neste sentido destacam-se os aspectos do instituto, com seus conceitos doutrinários, bem como o desenvolvimento na legislação em estudo. Com o instituto da adoção da Lei 12.010/2009, responsável pela atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, se deram significativas transformações para a comunidade em geral, principalmente para os mais interessados, os adotantes e adotados, e veio suprir lacunas que transgrediam o bom senso e tornavam o ato de adotar um processo penoso e que demandava muito tempo para sua efetividade, ou para que seu verdadeiro intuito fosse completado, ou seja, designar um lar para crianças e adolescentes que não tinham uma residência fixa, uma família, um lar (OLIVEIRA, 2011).

Apesar do peso biológico nos casos de adoção na legislação anterior à atual, a Lei 12.010/09, atualizando o Estatuto da Criança e do Adolescente, deu novo sentido ao peso sanguíneo ou biológico, pois os magistrados normalmente priorizam a família biológica em casos de adoção. Outro aspecto importantíssimo é a confirmação de afinidade do menor com os parentes, sendo um dos elementos primordiais para garantir o direito ao convívio familiar saudável. Pois, o prazo máximo de dois anos estabelecido para a definição do retorno ou não para a família natural, passaram a evitar que as crianças passem muito tempo de suas infâncias em institucionalizações (CATUNDA, 2019).

Importante destacar que de acordo com a Lei 12.010/09, os menores não poderão ser mantidos em programas de acolhimento institucional por mais que os dois anos já mencionados, ressalvados os casos em que forem comprovados real necessidade, previamente justificada pela autoridade judiciária. Cumpre também salientar que esta mesma Lei

12.010/90, tem como mérito a uniformização da matéria dentro do ECA/90, regulamentando e esclarecendo aspectos procedimentais. Anteriormente, o número de crianças abrigadas que estavam disponíveis para adoção era muito pequeno, já com o advento da nova lei o número aumentou, haja vista, que os juízes terão que analisar e descrever, a cada seis meses, a necessidade de cada criança permanecer no abrigo. Quando o prazo máximo for esgotado, o magistrado deverá escolher pela volta do menor aos pais naturais ou a colocação em uma nova família (TEBALDI, 2019).

De acordo com Santos (2009), o cenário nascido das novas legislações tem gerado muitas críticas dos doutrinadores da área com muitas de suas afirmações se concentram nos processos acabam sendo mais burocráticos e demorados do que a realidade fática pode suportar. Um dos temas mais citados trata da exigência do processo de qualificação, que foi realizado de acordo com a realidade de cada Estado e, por vezes, também de maneira mais informal. De consenso em comum entre os estudiosos, o mais preocupante ainda é o fato de, em face ao considerável aumento das competências e responsabilidades do Judiciário responsável, as condições materiais e operacionais para a implementação das referidas leis se encontram insuficientes ante a demanda.

Tebaldi (2019) aponta outras inovações introduzidas pela nova lei, entre elas a criação de cursos para pais adotivos, seguido de acompanhamento psicológico para grávidas e mães que pretendam permitir a adoção de seus filhos, com a criação de um registro nacional, para crianças, mas também para pais adotivos. Também inovou no apoio e acompanhamento psicológico dessas mães que queiram deixar seus filhos para adoção, pois, conforme o novo texto do art. 13, parágrafo único, da Lei 12.010/09, deve ser garantido a genitora a liberdade de escolher se entregará ou não seu filho à adoção. Sendo assim, as genitoras que não queiram criar seus filhos, têm o devido amparo legal e assistência para entregá-lo à adoção.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único - As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 20 (BRASIL, 1990)).

Dentre os diversos direitos elencados, destacamos a convivência familiar, face à sua direta relação com a adoção. O direito à convivência familiar diz respeito ao direito que a criança possui de viver em uma família. De rigor salientar que o ECA não define apenas o

direito à convivência familiar, mas específica, em seu artigo 19, que a criança/adolescente tem direito de viver na companhia de sua família natural. Frise-se a conveniência desta nova orientação, que classifica a retirada da criança/adolescente de seu núcleo como medida excepcional e provisória, na tentativa de suplantar nosso passado sombrio, marcado pela institucionalização em massa do público infanto-juvenil pertencente a núcleos financeiramente desfavorecidos (ANDRADE et al, 2019).

Art. 19 - É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

O artigo da referida lei demonstra alguns avanços a respeito da temática, estabelecendo que a adoção passa a ser considerada uma medida extrema a ser tomada, sendo aceita apenas quando for demonstrada a impossibilidade da permanência da criança de convivência com os pais, criando-se o âmbito de família extensa. A adoção passa a ter um significado de máximo cuidado pois, para o acerto da integração familiar, é necessária uma precaução manifestada pelo Estado, através da sua intervenção no processo de adoção, pelos grupos multiprofissionais, com um trabalho eficiente pela sociedade que apoia essas iniciativas e, principalmente pelos adotantes que, por meio da adoção, conseguem demonstrar a mais importante qualidade humana: o afeto (TEBALDI, 2017).

Direitos sociais elementares como moradia, alimentação, trabalho e saúde são diariamente sonogados de expressiva parcela da população brasileira. Não incomum, a exclusão social dos adultos incorre na desproteção das crianças, ameaçando seus direitos. Na perspectiva de que o direito das crianças/adolescentes em muito depende da inserção social de seus pais/responsáveis, percebe-se que a consolidação dos direitos infanto-juvenis (e dentro deles, o da convivência familiar) exige providências e ações complexas e articuladas: não há como cogitar esvaziar as entidades acolhedoras sem garantir que os pais/responsáveis por estas crianças tenham condições minimamente satisfatórias para oferecer a assistência adequada à prole (ANDRADE et al, 2019).

As inovações efetuadas no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente serviram para promover o direito à convivência familiar e valorizar a importância do afeto e da responsabilidade no cuidado com crianças e adolescentes, tanto aqueles adotados no país, quanto aqueles que são colocados em família substituta estrangeira (BRAUNER, 2010).

Outra importante inovação na supracitada lei, diz respeito à inclusão das gestantes que manifestam interesse de entregar seu filho, buscando diminuir os problemas de abandono das mães e colocação dos recém-nascidos em locais inadequados, o que coloca em risco não só a sua vida, mas a do próprio recém-nascido (ERNST, 2011 apud TEBALDI, 2017)

Por fim, a Lei 12.010/09, procura melhorar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90, em relação à garantia do direito a convivência familiar, das mais diversificadas maneiras, não dispondo apenas sobre a adoção, e sempre mantendo a todas as crianças e adolescentes, as normas e princípios por esta Lei já consagrados. Porém, mesmo com tantas inovações plausíveis, a simples promulgação da Lei nº 12.010/09, não muda muita coisa, mas passa a nos representar um valioso instrumento podendo ser utilizado nas mudanças de opiniões e aplicado também na prática por parte das instituições de acolhimento e órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes, estimulando dessa forma a transformação positiva na vida e no futuro de tantos menores que hoje se encontram destituídos do direito à convivência familiar em todo o Brasil (TEBALDI, 2017).

Conforme estabelecido pela legislação vigente, o cerne do tema de adoção faz órbita ao cuidado com o adotado, uma vez que sua condição já se inicia, no processo de adoção, muito sensível, pois se encontra fora de seu seio familiar, por abandono ou por morte de seus responsáveis. Com isso, as decisões que permeiam os conflitos no processo de adoção sempre devem atender ao que for considerado como mais benéfico ao adotado, para que ele não venha a sofrer alguma forma de lesão ou, ainda, para atenuá-la.

3.3 LEGISLAÇÃO - GARANTIAS LEGAIS AO BEM-ESTAR DO ADOTADO

Extinguiram-se as duas formas de adoção (simples e plena), passando existir apenas a segunda. Segundo Granato (2014, p. 71): “Não se fala mais em adoção simples e adoção plena e, sim, numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica.” Os vínculos entre a criança e sua família de origem seriam totalmente desfeitos, estabelecendo-se nova vinculação junto ao núcleo substituto. O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o princípio constitucional de igualdade entre a prole, determinando que os filhos por adoção gozam dos mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo os sucessórios.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (BRASIL, 2010).

Importante salientar que o artigo 43, ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente, institui que a adoção deve apresentar reais vantagens à criança/adolescente, devendo fundar-se em motivos legítimos. Intuito é garantir que a medida priorize o bem-estar da criança (ANDRADE et al, 2019).

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (BRASIL, 2009).

O estágio de convivência será acompanhado por psicólogos e demais integrantes de equipe interprofissional, que apresentará relatórios minuciosos e laudos para avaliação sobre a possibilidade do deferimento da medida. A lei destaca a importância do estágio de convivência na adoção, mesmo nos casos de guarda fática, como determina o segundo parágrafo do artigo 50 do Estatuto da Criança e do adolescente, dispensando-o em situações excepcionais, como nos casos de tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, conforme consta no primeiro parágrafo do supracitado artigo (BRAUNER, 2010).

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 2009).

Diante da intervenção psicológica, o psicólogo tem um fim específico de acordo com cada situação vivenciada, vai averiguar as condições sociais do adotante, como a família lida

com os demais, seu ciclo de amizade e todo o resto que faz parte de um lar, sempre objetivando identificar quais os maiores interesses entre futuros pais, abrangendo critérios individuais, assim como interesse moral, afinidade afetiva e a busca do que representa o interesse do menor. Contudo, Ferreira (2002) assegura em relação a isso que a avaliação psicológica tem dupla finalidade: possibilitar que a criança encontre nessa nova família sua identidade e que se satisfaça com o ambiente, e que possibilite aos pais pensar sobre o exercício da maternidade e paternidade. Nesse contexto, o psicólogo pode conduzir com maior cautela a relação, sabendo lidar com as demandas no decorrer do processo, motivando e esclarecendo com clareza toda história daquela criança que procura uma família e não teve ainda possibilidade de construir uma (CATUNDA, 2019).

A adoção deverá ser ampliada para garantir direitos aos adotados, devendo ser observado no processo o melhor interesse das crianças e adolescentes, que é o de ter assegurado a convivência familiar e o afeto, indispensáveis ao desenvolvimento humano e social (BRAUNER, 2010).

Conforme preconiza o art. 45, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é devida uma exigência de preparação antecipada para os futuros pais adotivos, devendo sempre o menor (que tenha mais que 12 anos), ser ouvido na Justiça antes de ser entregue a qualquer família, priorizando assim, sempre o interesse da criança.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

[...]

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL, 2009).

Segundo o art. 28, § 4º da também Lei 12.010/09, os irmãos deverão ser adotados por uma única família, não podendo ficar separados, exceto em casos excepcionais que serão analisados pela Justiça. Devendo os abrigos enviar relatórios semestrais à Vara da Infância e Juventude descrevendo a situação de cada criança, também estas ficarem na instituição por no máximo dois e próximo da família de origem.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (BRASIL, 2009).

A excepcionalidade e brevidade do afastamento da criança/adolescente de sua família foram reiterados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 19, incluídos pela lei número 12.010 de 2009, estabelecendo-se prazo máximo para sua vigência (dois anos) bem como determinando que a situação da criança/adolescente em acolhimento fosse revista no máximo a cada seis meses. O autor entende que tal modificação é uma das mais importantes desta inclusão no texto legal (ANDRADE et al, 2019).

Art. 19 - É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

(BRASIL, 2009)

A adoção deverá ser ampliada para garantir direitos aos adotados, devendo ser observado no processo o melhor interesse das crianças e adolescentes, que é o de ter assegurado a convivência familiar e o afeto, indispensáveis ao desenvolvimento humano e social (BRAUNER, 2010).

Apesar de algumas críticas sofridas, a nova lei, ou melhor, dizendo a reformulação do ECA/90, trouxe diversas evoluções por motivar curiosidades em meio a sociedade e também no meio político em relação a matéria. Pois, quando a questão ficou visível junto a mídia, acabou por ocasionar uma maior organização dos grupos de apoio, bem como de debates acadêmicos quanto ao tema, trazendo qualificações doutrinárias a respeito, fundando práticas

criativas sobre a questão, especialmente, a conscientização da sociedade sobre a importância do ato de adotar e do olhar afetivo e diferenciado às crianças e adolescentes que estão fora de um convívio familiar (TEBALDI, 2019).

As conquistas históricas na legislação foram muito relevantes, mas observa-se ainda uma necessidade de adequação em relação estas questões, que são relativamente novas e precisam de amadurecimento, tanto do ponto de vista legislativo, quanto do ponto de vista do processo de adoção e suas partes envolvidas.

3.4 OBSTÁCULOS AO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção é uma regra de exceção no que diz respeito à questão da infância e da juventude. Pois, os próprios dados estatísticos divulgados demonstram que o número de crianças institucionalizadas não condiz ao número de crianças em condições de serem adotadas. Segundo o Ministério de Desenvolvimento Social, em média apenas 50% das crianças abrigadas sustentam um vínculo familiar, não estando acessíveis para a adoção. Mas por outro lado, é direito dos que pretendem adotar indicar sua preferência para a filiação, eis essa a grande dificuldade para o encontro entre pais adotivos e filhos adotados (SANTOS, 2009 apud TEBALDI, 2017).

Portanto, a criança que é retirada da família de origem e inserida na instituição, ela vai passar por um período de contraste, de mudanças na sua rotina, de adaptações, na espera angustiante ao retorno de um lar ou na família adotante, às vezes encontra abrigo psicológico em algum objeto que lhe passa segurança, como um ursinho, uma boneca ou um brinquedo que seja representativo pra ela, assim vai conseguindo suportar melhor as invasões ambientais toleradas em sua mudança de convivência, até compreender melhor os cuidados como meio de adaptação temporária na fase de acolhimento, sem contar na tristeza que sofre também a família, por ter se afastado dos filhos, e a possibilidade de saber que de alguma forma eles podem ser adotados (CATUNDA, 2019).

A criança tem um tempo certo, são iguais sementes no envelope, com prazo de validade e necessita de um solo fértil para seu crescimento. Portanto, por mais que se busque um lar, a instituição de acolhimento não é exatamente um lar, é apenas uma moradia provisória e temporária. Com o objetivo de evitar que essas crianças passem por um segundo trauma de abandono ou maus tratos, as pessoas que forem consideradas despreparadas e que burlam a lei, não conseguindo passar pela avaliação do prévio cadastro, podem causar prejuízos irreparáveis para os adotados, cabendo ao Poder Judiciário evitar que estes ocorram.

Por isso, é obrigatório o acompanhamento posterior, conforme mencionado anteriormente, com previsão do art. 28 §5º da Lei 8.069/90 (TEBALDI, 2017).

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2009)

Entendesse que o papel do psicólogo como profissional de acompanhamento da Justiça da Infância, diante de um processo de adoção é de fundamental importância, pois é o mediador, explicando comportamentos estranhos da criança, porém, as crianças que passaram um longo tempo em abrigo se sentem um pouco mais abandonadas, achando que nunca irá aparecer uma familiar para elas, e assim vêm os conflitos de sentimentos e comportamentos. É constatado que o comportamento inicial da convivência, por ficarem um pouco receosas, os adotados fazem de tudo para agradar os futuros pais, só após um período de tempo ela poderá demonstrar conflitos de regras, ficando mais seguras e de imediato demonstram descumprir regras e limites dos pais. Dessa forma, é importante o acompanhamento do psicólogo diante de um processo de adoção, que os casais adotantes conheçam a história de vida da criança e que tenha ciência de onde ela veio. Assim evita-se, em ocasiões futuras, situações indesejáveis tanto para o adotante como para o adotado (CATUNDA, 2019).

Lamentavelmente, a grande maioria brasileira teve preferência em adotar crianças recém nascidas, com pele clara, saudáveis, e que não tenha necessidades especiais, outro grande problema enfrentado é com as crianças superiores a 7 (sete) anos de idade, que geralmente eram adotados por estrangeiros. Todavia, essa Nova Lei veio trazendo consigo uma nova visão de adoção no Brasil, com novas perspectivas e levando às crianças e adolescentes que vivem em abrigos uma esperança de possuírem efetivamente um lar e uma família (TEBALDI, 2017).

Este cenário contribui negativamente com o processo de adoção, aumentando o risco em tentativas de adoção que fogem da preferência buscada pelos candidatos a pais adotivos. Como o processo de adoção deve observar o risco dos envolvidos e proteger, em especial, o adotado, no evento de ocorrer uma devolução após o período de adaptação, o adotante precisa ter ciência de sua responsabilidade na lesão que a criança ou o adolescente pode vir a sofrer.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE DEVOLUÇÃO DE FILHO ADOTIVO

O presente capítulo trata das condições que provocam a devolução do adotado por sua família adotiva, bem como das consequências danosas para a criança ou adolescente, considerado como a parte hipossuficiente desta relação. Será abordada também a sanção aplicada aos pais adotivos que abdicaram do poder familiar e a possibilidade de reparação ao adotado ante a lesão sofrida pelo abandono de sua nova família.

Segundo Milhomen (2019), é preocupante o aumento do número de casos de devolução de crianças e de adolescentes adotados às instituições de acolhimento, portanto esta pesquisa é relevante, pois está ligada à proteção integral da criança e do adolescente. O ato de devolver o menor adotado, acontece mesmo com o fato da adoção ser em tese uma ação irrevogável, porque o que prevalece é o interesse da criança ou adolescente, ou seja, para proteger o menor o Poder Judiciário decide pelo o que é melhor para o adotado. Assim, aceita-se a devolução da criança ou adolescente, pois entende-se que permanecer em um seio familiar que não consegue desempenhar com amor o papel de zelar pelo bem-estar do adotado não atende o interesse do menor. Nesse contexto, o adotado é entendido como mercadoria, que ao apresentar defeito pode ser devolvida.

Acerca do tema, Da Silva (2013) explica que doutrinadores e acadêmicos tem analisado os efeitos jurídicos e psicológicos da devolução das crianças ou adolescentes adotados, visando demonstrar o cabimento e a importância da reparação dos danos morais causados, o que, além da responsabilização dos pais adotivos, deve garantir o tratamento psicoterápico necessário, uma vez que os demais direitos são garantidos pelo vínculo de filiação que não se extingue. Também, aborda a filiação adotiva no ordenamento jurídico, os efeitos psicológicos sobre a devolução de criança adotada, e, ainda, o papel do Estado e dos adotantes em relação à devolução das crianças.

Segundo Mota (2020), um dos principais motivos que dão causa a devolução da criança ou do adolescente é a idealização que os pretensos pais têm em relação aos filhos adotados, que causam expectativas quanto ao comportamento da criança, o que dificulta a aceitação quanto ao seu comportamento e, dado este cenário, constata-se uma adoção indesejada, quando adotado e adotante não se entendem e tampouco conseguem levar adiante o projeto de adoção, porque se rejeitam mutuamente ou mesmo quando simplesmente o adotado não se adapta à família, ao local e aos hábitos e costumes dos que o acolheram em seu lar.

Observa-se que existe uma imensa cautela quando se trata da reparação civil do dano moral no direito de família em relação aos outros campos do direito, pois a doutrina e a jurisprudência permanecem divididas sobre se deve ser aplicada a sua incidência ou não. Contudo, tendo por norte os princípios constitucionais aplicados ao Código Civil, como a dignidade da pessoa humana, não é estranha a aplicação dos artigos pertinentes à responsabilidade civil do atual Código (MENDES, 2018).

Considerando os argumentos ora apresentados, entende-se ser possível aplicar sanções aos pais adotivos que deram causa inquestionável à devolução do adotado. O presente capítulo abordará as consequências já aplicadas pela jurisprudência quanto aos diferentes prejuízos causados às crianças e adolescentes que não vivem num seio familiar acolhedor e protetor.

4.1 A ADOÇÃO FRUSTRADA

Destarte, não há dúvida de que os adotantes devem ser responsabilizados pelos atos causados à criança ou adolescente devolvidos, principalmente porque aqui existe a ocorrência de um abuso de direito por parte dos mesmos, e não somente estes, como também o Estado tem o pleno dever de ser responsabilizado pelos danos causados aos adotados, uma vez que devem zelar e também garantir o direito da criança e do adolescente. Deste modo, o fato dos adotantes resolverem devolver a criança ou adolescente ao abrigo de origem, não os retiram a responsabilidade de responderem por seus atos, uma vez que estas crianças estão sofrendo não apenas por danos morais, como também um grande dano emocional, já que se trata da perda de uma família (MENDES, 2018).

A professora Ghirardi (2008) explica que, na maioria dos casos, a devolução acontece quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção não está finalizado. Mas, depois de encerrado o processo, ainda que rara, ela também pode acontecer e, se tornando uma realidade a devolução do adotado, cabe à Justiça buscar parentes da família adotiva que possam estar interessados em ter a guarda provisória da criança, considerando que a alternativa é o traumático retorno da criança a um abrigo.

Assim sendo, tem-se dado grande atenção à análise dos efeitos psicológicos sobre as crianças adotadas e devolvidas ao Estado, justificando a responsabilização civil dos pais adotivos, em virtude da necessidade de suportar os custos do tratamento que as ajudará a

superar o trauma e, ainda, aos efeitos jurídicos para os pais adotivos que devolvem a criança ao Estado e à perda do poder familiar, bem como a manutenção dos direitos de filho, cujas expensas são custeadas por eles (DA SILVA, 2013).

Rezende (2014) aponta que os artigos 927, 186 e 187 do Estatuto Civil trazem a disciplina básica da matéria, asseverando a obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito e que a doutrina elenca os pressupostos da responsabilidade civil como sendo a conduta culposa, o dano e o nexo causal.

Contudo, o fato é que a ocorrência da devolução do adotado gera danos que, para alguns autores, é considerado como irreparável. Além disso, uma vez formado o núcleo familiar, a devolução poderia ser entendida como abandono, se não for justificada de maneira análoga a transgressões que filhos legítimos poderiam dar causa. Os problemas que os adotados eventualmente venham a apresentar poderiam ser equiparados a problemas que as crianças de vínculo genético poderiam apresentar e, junto com este argumento, os pais adotivos devem entender que a situação de adoção possui riscos que são inerentes a forma como funciona, da mesma maneira que a adoção não está sujeita a questões culturais e genéticas de uma determinada família e que poderia dar ensejo ao pedido de ajuda nestes casos não previstos pelos envolvidos (MILHOMEN, 2019).

Rezende (2014) aponta que, mesmo na hipótese de inexistência de laços afetivos entre adotante e adotado, sem aparentes danos psicológicos, ainda assim persiste a noção de abandono. Não há que se falar, em regra, em desenvolvimento de vínculos afetivos em um prazo determinado pelo juiz, onde tal imposição poderá interferir na ideia que os envolvidos tenham da situação onde estão inseridos, prejudicando a adaptação da criança e do adolescente causando a frustração da adoção.

Portanto, a principal justificativa para a devolução está relacionada à adaptação da criança ou adolescente com os pretensos adotantes e o seu lar, situação que causa no adotando um sentimento de abandono ainda maior, ante a tentativa frustrada de ter uma nova família. Argumenta-se que as devoluções dos menores acontece na maioria das vezes nas adoções tardias, que acabam por devolver o adotando sob a justificativa de não submissão do adolescente às regras da casa. Tendo em vista que esta situação ocorre após o vínculo familiar já reconhecido em sentença, a devolução da criança ou do adolescente dá ensejo à responsabilização jurídica dos adotantes (MOTA, 2020).

Importante ressaltar que nem sempre a frustração de uma adoção ou da tentativa de adotar ocorre por vontade de devolução do menor. A adoção à brasileira, também chamada de afetiva, é uma prática comum e altamente disseminada por todo o país, por isso o nome

adotado. Traduz-se no ato de registrar filho alheio como próprio, na maioria das vezes, um bebê advindo diretamente da maternidade ou de um orfanato, conforme aponta Martins (2019). Por tal facilidade que se torna comum a prática da adoção à brasileira, porém conforme o artigo 242 do Código Penal, constitui crime contra o estado de filiação:

Art. 242- Dar parto alheio como próprio; registrar, como seu, filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena- reclusão de dois a seis anos.(BRASIL, 1940)

Outro prejuízo que a autora Martins (2019) aponta é que a adoção à brasileira pode acarretar é de que, se provado que a criança registrada não possui vínculo biológico com seus pais registraes, esta pode ser submetida a um mandado de busca e apreensão e acolhida em um abrigo para menores, perdendo assim, também o vínculo afetivo com aqueles que acreditava serem seus pais, e causando mais um dano psicológico. Tal situação está pautada no seguinte entendimento jurisprudencial catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PARA BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA ACOLHIMENTO DA INFANTE EM ABRIGO, APÓS O RESULTADO DO EXAME DE DNA CONFIRMAR QUE NÃO HÁ VINCULO GENÉTICO ENTRE O AGRAVANTE E A INFANTE. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO REGISTRO DE NASCIMENTO PERPETRADA PELO AGRAVANTE COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA DA CRIANÇA. ENTREGA DA MENOR PELA MÃE BIOLÓGICA AO PAI REGISTRAL. FORTES INDÍCIOS DE TENTATIVA DE “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ALEGAÇÃO DO PAI REGISTRAL QUE AGIU DE BOA-FÉ E QUE FORAM ESTABELECIDOS LAÇOS DE AFETIVIDADE QUE JUSTIFICAM A PERMANÊNCIA DA CRIANÇA COM O RECORRENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM AQUELAS ELENCADAS NO ARTIGO 50 § 23, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INSCRITOS NO CADASTRO DE ADOÇÃO. CRIANÇA QUE PERMANECEU NA COMPANHIA DO AGRAVANTE POR ALGUNS MESES. INFANTE EM TENRA IDADE. VÍNCULOS DE AFETIVIDADE ENTRE O AGRAVANTE E A MENINA AINDA EM FORMAÇÃO. GENITORA QUE POSSUI VIDA DESREGRADA. NÚCLEO FAMILIAR PROBLEMÁTICO. HISTÓRICO DE ABUSO INFANTIL NA PROLE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA

CRIANÇA NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PEDIDO DE VISITAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO REQUERIDO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 20150313374 São José 2015.031337-4, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Civil)

Todavia, caso seja comprovado que os adotantes, mesmo tendo praticado ilegalmente a adoção, sejam a melhor escolha para os mesmos, ocorrerá a manutenção da situação fática, permitindo que os adotantes continuem com os adotados. O STJ, em 2018, decidiu pela manutenção da adoção à brasileira em detrimento de proceder com a devolução de criança para o abrigo (MENDES, 2018).

CIVIL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. COLOCAÇÃO DE CRIANÇA EM ABRIGO INSTITUCIONAL. SUSPEITA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA. PRESERVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PRETENSA GUARDIÃ E A INFANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Em regra, não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes. 3. Todavia, em situações excepcionais, em que se buscou preservar o direito à convivência com a família natural da criança, não foi realizado o indispensável estudo psicossocial para aferir sua real situação, bem como não se formaram laços afetivos entre a infante e a pretensa guardiã, em razão do pouquíssimo tempo de convivência entre elas (dois meses), não é recomendável, em atenção aos princípios do melhor interesse e da proteção integral, que ela fique no lar da família substituta, até porque encontra-se abrigada há um bom tempo (sete meses). 4. Ordem denegada. (STJ, Processo HC 430216 / SP HABEAS CORPUS 2017/0330657-2 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2018).

Com fulcro nas decisões supracitadas, percebe-se que o objetivo do judiciário busca o interesse do menor adotado, ainda que o processo de adoção contrarie dispositivos legais. Quando o bem estar do adotado está em jogo, ainda que as regras de adoção tenham

sido observadas, o processo de adoção poderá ser revertido, para que o interesse do menor seja protegido.

4.2 A REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE DEVOLUÇÃO DO FILHO ADOTADO

Até o Código Civil de 1916, quando os costumes ditavam as regras da vida, já se aceitava que, embora não tivesse esse nome, um menor deveria ser protegido, embora em muitos casos não fosse esse o objetivo da adoção, mas sim obter ajuda do menor com trabalho. Com o surgimento de leis de proteção, houve progressos positivos e, desde a sua legalização, ocorreram várias reformas para proteger a dignidade e a integridade da criança e do adolescente, física, moral e psicológica. Além disso, o escopo deste trabalho inclui os tipos de adoção no Brasil e a jurisprudência sobre os tipos de adoção atualmente utilizados no país, apresentando ideias de diferentes partes da sociedade (SILVA, 2017).

Vale ressaltar que a adoção é um processo judicial irreversível, uma vez que o adotante assume a responsabilidade de cuidar do adotado como um membro da família e, assim permitindo que o menor usufrua de todos os direitos de um filho natural. No entanto, para evitar que a criança ou adolescente adotado permaneça em um seio familiar que não atende aos interesses dele, o Poder Judiciário permite a devolução do menor (MILHOMEM, 2019).

Ainda, existem casos em que a família adotiva busca a devolução do adotado, o que pode gerar problemas emocionais e psicológicos graves ao adotado, que não recebe qualquer compensação nestes casos. Com base nisso, surge o problema: o retorno de crianças e adolescentes gera responsabilidade civil para os pais adotivos, na medida em que desrespeitam as disposições legais que regem o instituto da adoção e a legislação brasileira (TRENTIN, 2017).

A desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável. Não seria capaz de exercer uma reserva mental acerca de seus sentimentos (REZENDE, 2014).

Mesmo que todas as barreiras da adoção sejam superadas, para um número considerável de crianças a adoção não é a concretização do sonho de ter uma família. A professora e

psicóloga especialista Ghirardi (2008) ensina que, em termos legais, a adoção, depois de concluída, é irreversível. A lei prevê um período de adaptação, prevenindo-se um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança mas, depois de encerrado o processo, ainda que rara, a devolução pode acontecer. No entanto, a autora ressalta que a adoção é irrevogável e a devolução de uma criança adotada não apenas é juridicamente impossível, como também pode dar causa a uma série de sanções de natureza civil (incluindo indenização por dano moral) e administrativa, como as previstas nos artigos. 129 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do -poder familiar .

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Ante o prejuízo causado ao menor e a possibilidade de lesão à outros, futuramente, Mendes (2018) relata que o judiciário deve sempre ter por norte o melhor interesse da criança e do adolescente e a questão da sua proteção integral, ocorrendo o fato de que candidato à adotante pode não corresponder à melhor escolha para o menor por diversos motivos. Não há óbice para que, de forma fundamentada, o juiz negue a adoção. Conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, há casos em que o próprio judiciário reconhece, por vezes, a inaptidão de adotantes:

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA A ADOÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO CASAL DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. MANUTENÇÃO. Caso em que, em que pese o anterior deferimento da habilitação, os novos dados informativos, coletados após o insucesso do processo de adoção iniciado pelos apelantes, contraindicam a permanência do

casal apelante no Cadastro Nacional de Adoção, pois comprovado que não possuem recursos internos suficientes para lidar e se responsabilizar com a parentalidade por adoção. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066384173, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/11/2015)

Neste mesmo condão, Ghirardi (2008) aponta o artigo 249, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que traz o seguinte texto, com o entendimento claro de que a transgressão da norma gerará uma sanção:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Lima (2019) explica que, portanto, uma vez que a devolução gera danos irreparáveis a criança ou adolescente, o adotante deverá ser responsabilizado civilmente pela prática do ato, ou seja, haverá a possibilidade de ajuizar ação de danos morais ou patrimoniais em favor dos menores devolvidos. A responsabilização civil dos pais adotivos que praticam a devolução vem sendo aceita por diversos tribunais do Brasil, gerando indenização material em favor da criança ou adolescente, como se pode ver no excerto:

A Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Hilda Teixeira da Costa, em processo de sua relatoria, manifestou em voto seu entendimento de que a devolução do adotando ou adotado é um ato ilícito que gera o direito à reparação, uma vez que os adotantes voluntariamente buscaram o processo de adoção e obtiveram a guarda da criança, resolvendo simplesmente devolve-la posteriormente, sem motivos, rompendo de forma brusca o vínculo familiar a que expuseram a criança. Assim, essa devolução, segundo a Desembargadora, consiste em abandono, devendo ser deferida a condenação destes adotantes ao pagamento de danos morais, danos materiais e obrigação alimentar. (CARVALHO, 2017 apud LIMA, 2019).

Quando acontecem casos em que já houve abandono e rejeição, o importante nesse momento é que seja criado um vínculo mais intenso entre a criança e o adotante, assim o psicólogo ajuda a diminuir o sofrimento dessas crianças ou adolescentes a ser adotado. O medo de que a criança adotada não se adapte a uma nova família, por acreditar que a

criança/adolescente já tenha formado sua personalidade, caráter, e por ter incorporado falta de limites, vícios, má educação, entre outros fatores (CATUNDA, 2019).

Mendes (2018) ressalta que, de acordo com um julgado extraído do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e de Santa Catarina, ambos fazendo referência à imposição de obrigação de pagamento de tratamento psicológico para os adotados que foram vítimas da atuação inconsequente de adotantes que não buscaram superar as dificuldades e melhorar a adaptação do adotado, buscando um fortalecimento do vínculo, contudo, cabe ressaltar também a não manifestação de condenação em danos morais nos dois casos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO MENOR SUBMETIDO A SUCESSIVAS TENTATIVAS DE ADOÇÃO PELO MESMO CASAL, COM POSTERIOR DESISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 06/03/2012, 4ª Câmara Cível). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática fazem presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados as custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal.(Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, Câmara Especial Regional de Chapecó, Relator: Guilherme Nunes Born. Data de Julgamento: 25.11.2011).

A falsa ideia na impossibilidade do estabelecimento de vínculos afetivos devido ao histórico de rejeição e abandono, na compreensão de que uma pessoa que já sofreu decepções não poderá mais se recuperar da mesma e voltar a amar. O medo de que haja interesse do adotado em conhecer sua família biológica, comprometendo assim a relação com a família adotiva, já que sendo adotado maior não haverá como esconder da criança ou adolescente a filiação adotiva, portanto, este poderá sim manifestar interesse em conhecer sua família biológica (CATUNDA, 2019).

Necessário manifestar que o judiciário também reconhece a inexistência de prejuízo ensejador de dano moral. De acordo com o julgado abaixo citado, o critério adotado para a negativa do dano foi o fato da criança ter passado pouquíssimo tempo com os adotantes e ter logo retornado para a família biológica (MENDES, 2018).

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 19020002184. APTE: MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS. APDO: ADRIANA FRANCISCA DA SILVA. RELATOR: DES. SUBSTITUTO SAMUEL MEIRA BRASIL JR. ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO DA ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO – PECULIARIDADES DO CASO – AUSÊNCIA DO VÍNCULO AFETIVO – RELEVÂNCIA – ATO FORMAL – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A adoção objetiva a completa integração do adotado na família do adotante. 2. O retorno do adotado ao convívio da família biológica, em menos de um mês do ato de adoção, impede a formação de qualquer vínculo social ou afetivo com a adotante. 3. Sendo a adoção apenas um ato artificial e formal, a mesma não deve subsistir. 4. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acorda a Egrégia 2ª Câmara Cível, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, Vitória (ES), DES. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Apelação, 19020002184, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/08/2007, Data da Publicação no Diário: 03/09/2007).

Em casos extremos, como se houver eventual abandono, pode também gerar sanções de natureza penal, conforme já apontado no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A impossibilidade de "devolução" de uma criança/adolescente adotada é, inclusive, uma das razões pelas quais é tão importante submeter os pretendentes à adoção a um curso preparatório, assim como a uma avaliação técnica criteriosa, seja por ocasião do processo de habilitação, seja por ocasião da decisão quanto à adoção propriamente dita (GHIRARDI, 2008).

Quando adotado e adotante não se entendem e tampouco conseguem levar adiante o projeto de adoção, porque se rejeitam mutuamente ou mesmo quando simplesmente o adotado não se adapta à família, ao local e aos hábitos e costumes dos que o acolheram em seu lar. Essas pessoas contrariadas com a adoção terminam se tornando agressivas, rebeldes, e tudo fazem para externar esta sua inconformidade com os laços adotivos e assim acabam um e outro querendo desistir da adoção (DA SILVA, 2013).

ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DA ADOTANTE. POSTURA ARREDIA DO ADOTANDO. ABANDONO DO LAR PELO MENOR PARA VIVER COM FAMILIARES BIOLÓGICOS. DESINTERESSE DO ADOTANDO DE SER ABSORVIDO NO NOVO SEIO FAMILIAR. ART. 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). APELO PROVIDO. INDEFERIMENTO DA ADOÇÃO. APELO PROVIDO. INDEFERIMENTO DA ADOÇÃO.

(TJ-BA. Apelação. Número do processo: 0000386-47.2014.8.05.0156, Relator (a): Ilona Márcia Reis. Quinta Câmara Cível, Publicado em 09/05/2018)

Entretanto, segundo Da Silva (2013), esse fundamento acaba por dar uma brecha aos adotantes que se utilizam da possibilidade jurídica de renúncia ao poder familiar para realizar a devolução dos adotados mesmo após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a colocação em família substituta. Ao julgador não resta outra alternativa a não ser acatar a devolução do infante, contudo, como punição, para evitar que a devolução se torne contumaz por parte dos adotantes, o ECA impôs uma restrição. São excluídos do cadastro de adoção, conforme aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Habilitação para adoção. Insurgência contra sentença que determinou a exclusão dos apelantes do Cadastro Nacional de Adoção. Pleito de reforma da decisão, para reinclusão do casal. Impossibilidade. Interrupção de um estágio de convivência, com a devolução dos menores. Suspensão do segundo estágio, pois estariam passando por problemas familiares. Imputação dos recorrentes, em ambos os casos, de responsabilidade dos adolescentes, ante a ausência de concordância dos mesmos para serem adotados. Descabimento. Estudo técnico que aponta fragilidades importantes no casal. Fantasias e expectativas que se distanciam da realidade. Inexistência de elementos capazes de colocar em xeque a acuidade e imparcialidade do psicólogo responsável pela avaliação dos apelantes. Colocação numa família substituta que deve apresentar reais vantagens ao adotando. Inteligência do art. 43, ECA. Adoção que não será deferida a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a medida. Aplicação do art. 29, ECA. O Cadastro Nacional de Adoção tem por finalidade garantir que crianças e adolescentes, vítimas de abandono e negligência pelas respectivas famílias de origem e, também, pelo tempo de institucionalização, possam fruir de seu direito fundamental à convivência familiar num ambiente saudável, com pais que esteja, preparados para lhes fornecer os cuidados necessários e com eles criar vínculos afetivos. Casal que, atualmente, não se enquadra no perfil necessário ao mister. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP – AC: 00119661720158260007 SP 0011966-17.2015.8.26.0007, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 03/07/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/03/2020).

A adoção é um instituto jurídico que se destina a colocação da criança e do adolescente em uma família substituta, para que eles mantenham um vínculo familiar definitivo, não sendo passível de desistência. Ocorre que a regra de irrevogabilidade não é absoluta, uma vez que, confrontada com o melhor interesse do adotando, não prevalece. Todavia, existem situações em que as crianças e adolescentes são devolvidos após encerrado o estágio de convivência, quando já tinha ocorrido o trânsito em julgado do processo de adoção e, para justificar a devolução, o melhor interesse é usado como argumento, não restando alternativa ao magistrado a não ser acolher esse adotado, não desejado pela família adotiva (MOTA, 2020).

Ressalta-se aqui que a adoção provoca a destituição do poder familiar originário, e que anteriormente se exigia um duplo procedimento, o primeiro de desconstituição dos genitores biológicos e o segundo de adoção, contudo, foi reconhecido que em um único momento processual tudo poderia ser resolvido. Considerando todo o procedimento, as exposições das crianças e dos adolescentes e a demora de todo o trâmite, não é inimaginável que o candidato a adotado desenvolva todos os dias a singela esperança de encontrar um lar e ser integrado a uma família. O abandono do processo, ou sua deserção, não possui apenas o efeito de falta de interesse processual, mas implica o esfacelamento de todo um sonho de alguém que ainda não aprendeu a se proteger das mazelas do mundo por conta própria (MENDES, 2018).

No entanto, quando a devolução da criança e do adolescente acontece durante o período de convivência, o procedimento acaba por se tornar mais simples em razão de não ter sido consolidado o pedido de adoção. Conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 45 do ECA, ao final do prazo de convivência uma equipe interprofissional apresentará um laudo recomendando ou não o deferimento da adoção (MOTA, 2020).

Ademais, para evitar as consequências de uma devolução do menor adotado, tanto as de ordem moral e psicológica à criança ou adolescente, bem como as de responsabilidade civil e sanções penais ao adotante, o art. 46 do ECA dispõe que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (BRASIL, 2002).

Mendes (2018) explica que a problemática do reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de adoção frustrada é apontada no sentido de não haver previsão legal específica para a questão e, até mesmo, um certo incentivo do ECA ao atribuir o estágio de convivência como obrigatório para a identificação de compatibilidades entre os futuros familiares. De modo geral, a responsabilização civil dos pais adotivos pela devolução de menores no curso do processo de adoção ou até mesmo após a sua conclusão, não tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, fato este que acaba por prejudicar os menores envolvidos, e vai de encontro com os princípios constitucionais, a exemplo a da dignidade da pessoa humana e a proteção integral.

Sabe-se que juridicamente não há óbice para a devolução de menores no estágio de convivência, pois este é um período em que se analisa a compatibilidade entre as partes, entretanto, esse período visa o melhor interesse da criança e adolescente e não para satisfazer os interesses dos pais adotivos. Infelizmente o que vem ocorrendo é a devolução durante o período de adaptação por motivos insignificantes e injustificáveis (LIMA, 2019).

No entanto, num caso proveniente de Concórdia, em Santa Catarina, decidiu pelo pagamento de pensão mensal a uma criança de nove anos devolvida, injustificadamente, durante o estágio de convivência (DA SILVA, 2013):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática faz presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados as custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido.

A jurisprudência tomou para si a responsabilidade de coibir atos irresponsáveis através de uma extensa gama de julgados, demonstrando que não restará impune quem, de maneira leviana, inflar no coração de uma criança esperanças que não pretenda cumprir. Todavia, se durante o estágio de convivência, por vários motivos, não for identificada a aptidão entre adotantes e adotados, não é ilegal que a criança ou adolescente seja retornado para a

instituição de abrigo sem qualquer penalidade para os candidatos à adotante (MENDES 2018).

As decisões do judiciário refletem o entendimento da doutrina, de que o adotado precisa ser protegido, pois ele é o que possui a condição mais sensível, por não ter um núcleo familiar para protegê-lo, justamente o objetivo do processo de adoção. Assim sendo, o Estado deve ter esse cuidado, ainda que através de decisões de tribunais.

5 CONCLUSÃO

Utilizando-se dos atuais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, existe a possibilidade de atribuir a responsabilização civil daqueles que buscam o Estado para a formação de uma família com menores desprovidos de um seio familiar e que os devolvem sem uma justificativa plausível e, também, que não seja prejudicial ao adotado. Assim sendo, a avaliação da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção deve passar pela análise do direito familiar, do ECA, e da Constituição Federal de 1988, já que prevêm a igualdade entre os filhos, adotivos ou não. Embora as conquistas com as leis supramencionadas tenham marcado território relevante, outras mudanças relevantes ao processo de adoção em nosso ordenamento jurídico devem ser buscadas, permitindo à nossa sociedade uma busca eficiente pelo processo de adoção.

No primeiro capítulo foi abordado o aspecto legal do que busca entender o presente trabalho, a possibilidade de responsabilização civil do adotante, que devolve seu filho adotivo após o período de adaptação. Foram apresentados também os aspectos doutrinários e os artigos que fazem sua previsão, norteados pelos princípios que possibilitam a extensão deste entendimento para o processo de adoção.

No segundo capítulo, foi abordado como se caracteriza o processo de adoção no Brasil, bem como suas nuances em razão de como este processo é sentido pelo adotado e pelo adotante. Ainda, foi apresentada a visão doutrinária, pautada na legislação vigente.

Foi apresentado, no terceiro capítulo, um cenário que favorece a busca da responsabilização pelos danos causados aos menores adotados reside no fato de que, independente da origem da criança ou adolescente, a adoção significa retirar a criança ou adolescente de seu núcleo de origem e recolocá-la em uma família substituta, que promoverá o sentimento no adotado de que terá nova vida, junto a uma nova família. Portanto, a adoção deverá garantir direitos de família aos adotados, o melhor interesse desses menores, e a convivência familiar, indispensáveis ao desenvolvimento humano e social.

Como já discutido, é preocupante o aumento do número de casos de devolução de crianças e de adolescentes adotados às instituições de acolhimento, mesmo em caráter irrevogável. Como o importante é prevalecer o interesse da criança ou adolescente, aceita-se sua devolução, pois entende-se que permanecer em um seio familiar que não consegue desempenhar com amor o papel de zelar pelo seu bem-estar não atende seu interesse.

Conclui-se que, ante o exposto, não há dúvida de que os adotantes devem ser responsabilizados pelos atos causados aos menores devolvidos, principalmente porque existe

a ocorrência de um abuso de direito. Deste modo, o fato dos adotantes devolverem o adotado ao abrigo de origem, ante a lesão causada, devem ser responsabilizados por sua conduta danosa, uma vez que estes menores estão sofrendo não apenas por danos morais, como também dano emocional, já que se trata da perda de uma família, somados ao dano causado no processo legal de adoção brasileiro. Até que a legislação corrija as falhas do processo de adoção, no que cerne a responsabilização dos adotantes ante a devolução do adotado e considerando os princípios basilares da responsabilidade civil e do direito da família, o judiciário deverá aplicar as sanções para os atos considerados como irresponsáveis.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, S. R.; PIERINI, A. J.; GALLO, Z. **A trajetória jurídica da adoção no Brasil: análise do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da lei 12.010/09**. Revista Brasileira Multidisciplinar, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 63-80, 2019. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2019.v22i3.771. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/771>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- BARBOSA, E.G. **Adoção no Brasil - Modalidades, realidade, preconceitos e soluções**. In: JUDICERTO. 2020. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/eliobarbosa/artigos/adocao-no-brasil-modalidades-realidade-preconceitos-e-solucoes-5749>. Acesso em: 21/04/2021.
- BERTI, J.V. **Entraves da Adoção Tardia**. Monografia (TCC) Graduação em Direito UNIEvangélica. 2012. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1289/1/Monografia%20-%20Jessica%20Vieira%20Berti.pdf>. Acesso em 10/09/2021.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. Lei 99.710 de 21 de novembro de 1990. Institui a **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10/11/2020.
- BRASIL. Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. Institui o **Aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 09/11/2021.
- BRAUNER, M.C.C.; ALDROVANDI, A. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família**. Juris, Rio Grande, v. 15, p. 7-35, 2010.
- CATUNDA, C. **Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. In: JUS - Artigos. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 07/10/2021.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- DA SILVA, C. E. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. In: IBDFAM – Artigos. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/886/>

Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas++#_ftn66. Acesso em: 11/11/2020.

DINIZ, M.H. **Código Civil anotado**, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ELY, P. C. da S. **A Inserção da Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 1, n. 1, p. 34-46, 2012. DOI: 10.33362/juridico.v1i1.36. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/36>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ERNST, L. **A Lei 12.01 de 2009: análise crítica da nova lei de adoção**. In: Investidura – Portal Jurídico. Artigo. 2011. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/180737-a-lei-1201-de-2009-analise-critica-da-nova-lei-de-adocao.html>. Acesso em: 07/10/2021.

FELIPE, L. **A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172867/TCC%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10/11/2020.

FERRAZ, A. **Análise jurídica da Responsabilidade Civil e as suas vertentes**. In: JUSBRASIL. 2016. Disponível em: <https://alineferrazadv.jusbrasil.com.br/artigos/325525535/analise-juridica-da-responsabilidade-civil-e-as-suas-vertentes>. Acesso em: 07/09/2021.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil v. III**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GHIRARDI, M.L. **Devolução de crianças adotadas**. In: Jornal: Em Discussão. 2017. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>adocao>devolucao-de-criancas-adotadas>. Acesso em: 10/11/2020.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA L, S. **A responsabilidade Civil dos pais adotivos ante a devolução dos adotados**. In: Juridico Certo. 2019 . Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lorena-soares/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-pais-adotivos-ante-a-devolucao-dos-adotados-4999>. Acesso em: 07/09/2021.

LOPES, S.H.P. **O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002**. In: âmbito Jurídico - Cadernos. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-instituto-da-responsabilidade-civil-no-codigo-civil-de-2002/>. Acesso em: 10/09/2021.

MARCHI, C. **A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil**. In: Revista dos Tribunais, RT VOL.964. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.08.PDF. Acesso em: 10/09/2021.

MARTINS, A.C.O. Diferenciação entre adoção dirigida e adoção à brasileira: ambas são ilícitas? In: *Âmbito Jurídico - Cadernos*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/diferenciacao-entre-adocao-dirigida-e-adocao-a-brasileira-ambas-sao-ilicitas/>. Acesso em: 07/11/2021.

MAUX, A.; DUTRA, E. **Realidade brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas**. In: *Jornal: Em Discussão*. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 21/04/2021.

MENDES, A.M.; ROCHA, K.S.C.S.C. **ADOÇÃO FRUSTRADA: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente**. *Revista da ESMAM*, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018.

MILHOMEM, S.M. **Responsabilidade Civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada**. In *Conteúdo Jurídico – Artigos*. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devolucao-da-crianca-adotada>. Acesso em: 10/11/2020.

MOTA, L.C.N. **As consequências jurídicas da devolução de crianças adotadas no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico - Cadernos*. Revista 197. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-consequencias-juridicas-da-devolucao-de-criancas-adotadas-no-brasil/>. Acesso em: 07/10/2021.

NORONHA, P.H.B. **A responsabilidade civil do estado no direito brasileiro**. In: *Ambito Jurídico - Cadernos*. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-do-estado-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 10/09/2021.

OLIVEIRA, K.C. **Nova Lei da Adoção - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura**. Monografia (bacharel) no Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG. 2011.

PEREIRA, M.V.M. **Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos**. In: *JUSBRASIL*. 2016. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos>. Acesso em: 10/09/2021.

REZENDE, G.C. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. *Revista Jurídica MPPR - ano 1 - nº 1 - 2014*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>. Acesso em: 12/09/2021.

SANTANA, K.J.R. **Responsabilidade civil**. In: *JUS – Artigos*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35720/responsabilidade-civil>. Acesso em: 07/09/2021.

SANTOS, B.S. A adoção como efetivação do direito à convivência familiar - uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Cléber de Matos (Lei 12.010 de 2009). *Artigo*. 2009. Disponível em <http://www.unifra.br/.../Artigo%20sobre%20ado>. Acesso em: 07/10/2021.

SCHLOSSARECKE, I. **Tipos de adoção no Brasil**. In: JUSBRASIL - Artigos. 2015. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 09/11/2021.

SILVA F.C.B. **Evolução histórica do instituto da adoção**. In: JUS – Artigos. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 21/04/2021.

TEBALDI, C.; FÁVERO, L. **LEI 12.010/2009 e suas Inovações em Relação à Adoção**. In: Contemporaneidade - ANAIS. 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13336788f.pdf>. Acesso em 04/10/2021.

TEIXEIRA, B. **Adoção conforme o ECA**. In: JUSBRASIL - ARTIGOS. 2018. Disponível em: <https://biancasouzateixeira22.jusbrasil.com.br/artigos/641578573/adocao-conforme-o-eca>. Acesso em: 07/10/2021.

TRENTIN, F. **Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência: possibilidade de reparação pelos danos causados à criança ou adolescente**. In: JUS – Artigos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/3>. Acesso em: 10/10/2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.